



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000265-95.2012.5.04.0405 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL
Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: DEISE HELOISA DE SOUZA FÓSS - Adv. Ademar Sgarbossa, Adv. Silvia Adriane de Menezes Malicheski
Recorrido: AÇOS F. SACCHELLI LTDA. - Adv. Luis Henrique Silva Tramonte
Origem: 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Prolator da Sentença: JUIZ ADRIANO SANTOS WILHELMS

E M E N T A

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. O assédio moral no trabalho é espécie do gênero dano moral, sendo também instituto conhecido como hostilização ou assédio psicológico no trabalho e configura-se quando o empregado é exposto, reiteradamente, pelo empregador, a situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada laboral, a provocarem no empregado sentimento de humilhação, menosprezo e desvalorização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da reclamante.**

Intime-se.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000265-95.2012.5.04.0405 RO

Fl. 2

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença das fls. 96-101, que julgou improcedente a ação, a reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 110-116, reiterando os pedidos de indenização por danos morais e honorários assistenciais.

A reclamada apresenta contrarrazões às fls. 121-123/verso.

Sobem os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL (RELATOR):

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante objetiva a reforma da decisão que indeferiu o pedido de indenização decorrente de assédio moral que alega ter sofrido. Assevera que os fatos relatados na inicial foram comprovados pelo depoimento da sua segunda testemunha, tendo maior relevância o cartão recebido por ocasião do dia da secretária, cujo conteúdo tem caráter ofensivo, desprezível, humilhante e a coloca numa posição vexatória de, no mínimo, incompetência e extrema inferioridade, pois está de joelhos. Destaca que foi produzida prova robusta a ensejar a responsabilidade da reclamada e o consequente deferimento de uma indenização pelo assédio moral praticado pela empresa.



ACÓRDÃO
0000265-95.2012.5.04.0405 RO

Fl. 3

Examino.

O assédio moral no trabalho é espécie do gênero dano moral, sendo também instituto conhecido como hostilização ou assédio psicológico no trabalho. Configura-se quando o empregado é exposto, reiteradamente, pelo empregador, a situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada laboral, a provocarem no empregado sentimento de humilhação, menosprezo e desvalorização.

Embora não subsistam dúvidas de que o ordenamento jurídico nacional não apenas guarnece a imagem e a moral do cidadão, como abriga, expressamente, a possibilidade de indenização por danos causados a este, que se entende ser a parte imaterial de seu patrimônio pessoal, tendo em vista o que dispõem os incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal, não há, na doutrina, um conceito unânime de "dano moral", mas todos os autores convergem no sentido de que a ideia de dano moral tem por essência o abalo da imagem, a dor pessoal e o sofrimento íntimo do ofendido.

No caso dos autos, não resta comprovado que a reclamante tenha sido alvo de retaliações e agressões verbais.

No depoimento pessoal, a reclamante confirma os fatos narrados na petição inicial, esclarecendo: "...que...quando recebeu o cartão da fl.31 se sentiu agredida e ofendida pois retrata uma mulher de mini-saia ajoelhada no chão e catando papéis...". Do mesmo modo, inova afirmando que o Sr. Ricardo ficava na empresa assistindo filmes com conteúdo pornográfico (fl. 96).

Diversamente do sustentado pela recorrente, a testemunha Kelen Novaski Monari apenas assevera: "...que...ficou muito brava e humilhada quando



ACÓRDÃO

0000265-95.2012.5.04.0405 RO

Fl. 4

recebeu o cartão porque a foto do cartão mostrava uma pessoa no chão e mini-saia com papéis espalhados e na boca; que a reclamante também teve essa mesma sensação; que o cartão foi entregue pelo Sr. Ricardo; que a depoente estava trabalhando e o cartão foi largado juntamente com um pacote que veio da matriz e um botão de rosa; que o pacote continha um cuticulador, uma pinça e uma tesourinha..." (fl. 96/verso)

Como bem salientado na sentença, o fato de a reclamante, assim como a depoente, sentir-se ofendida com o conteúdo do cartão recebido pelo dia da secretaria não caracteriza dano moral, especialmente porque ele foi acompanhado de presente, o que evidencia a intenção de homenagear as secretárias pelo seu dia, ainda que o cartão tenha gosto duvidoso.

Por outro lado, a informação dessa mesma testemunha de que "... o tratamento de Ricardo era 'na base dos gritos'; que quando o sr. Ricardo se irritava com alguém, todos acabavam sendo importunados...; ...que por vezes o Sr. Ricardo suspendia o vale-transporte da reclamante ou o vale-alimentação sendo que algumas vezes dependendo do que a reclamante fazia, a chamava de 'Tansa' e de 'loira burra', não se coaduna com o depoimento prestado pela primeira testemunha da reclamante Luiz Fernando Hunoff. Segundo o seu relato, ele nunca foi destratado pelo Sr. Ricardo, ficando evidenciada a existência de atrito entre a reclamante e o Sr. Ricardo ao dizer que "... presenciou bate boca entre a autora e o Sr. Ricardo Jr. Relativamente ao trabalho e aos pedidos de clientes...".

Os e-mails juntados aos autos (fls. 22-30) narram, de forma unilateral, situações ditas vivenciadas, constando sempre pedido de desculpas por parte do diretor da empresa. Da mesma forma o boletim de ocorrências da fl. 32.



ACÓRDÃO
0000265-95.2012.5.04.0405 RO

Fl. 5

Já o fato do autor assistir à vídeos pornográficos em sua “ilha” de trabalho, atitude confirmada pelas testemunhas da autora, como bem lembrado na sentença, não guarda qualquer vínculo com o assédio descrito na petição inicial.

Não bastasse isso, a testemunha da reclamada Fabiola trabalhou na empresa somente até 2008, tendo informado que nunca presenciou qualquer tratamento grosseiro ou rude do sr. Ricardo com a reclamante ou qualquer outra empregada.

Logo, não resta comprovado que a reclamante sofreu agressão verbal, retaliações ou humilhações, de modo que confirmo a sentença quando não acolhe a pretensão.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Mantida a improcedência da demanda, nada é devido a título de honorários assistenciais.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL (RELATOR)
DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA